



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543522 - DF
(2024/0004877-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F DE S S
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SUPERFICIALIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 593 E TEMA N. 1.121, AMBOS DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com amparo no suporte fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela condenação do ora recorrente. Segundo delineado no aresto, o réu despiu a vítima e passou a língua em sua genitália, fato corroborado pela prova pericial e pelos depoimentos, em juízo, da ofendida, de sua mãe e de sua avó. Embora a agredida não se recordasse de que o agressor haveria tirado suas roupas e passado a língua em sua genitália, o Tribunal de origem entendeu que o esquecimento pode haver ocorrido como mecanismo psicológico de defesa, notadamente porque todos os fatos periféricos foram narrados por ela exatamente como os havia declarado na delegacia. Em todo caso, seu relato na fase inquisitorial foi confirmado pelos depoimentos judiciais de sua mãe e de sua avó e pelo laudo pericial.

2. Alterar as conclusões da Corte de origem, com o intuito de absolver o denunciado por insuficiência de provas, demandaria reexame de fatos e provas, procedimento não admitido em recurso especial, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. O acórdão recorrido enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação do art. 315, § 2º, IV, do CPP pressupõe fundamentação deficiente. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de motivação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, no ponto, afasta-se a ilegalidade indicada.
4. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121, reafirmou a Súmula n. 593 desta Corte e fixou a seguinte tese: "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).
5. No caso, é fato incontroverso que o acusado despiu a vítima e passou a língua em sua genitália, circunstâncias que caracterizam o crime de estupro de vulnerável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o que afasta o pleito de desclassificação da conduta criminosa.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543522 - DF
(2024/0004877-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F DE S S
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SUPERFICIALIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 593 E TEMA N. 1.121, AMBOS DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com amparo no suporte fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela condenação do ora recorrente. Segundo delineado no aresto, o réu despiu a vítima e passou a língua em sua genitália, fato corroborado pela prova pericial e pelos depoimentos, em juízo, da ofendida, de sua mãe e de sua avó. Embora a agredida não se recordasse de que o agressor haveria tirado suas roupas e passado a língua em sua genitália, o Tribunal de origem entendeu que o esquecimento pode haver ocorrido como mecanismo psicológico de defesa, notadamente porque todos os fatos periféricos foram narrados por ela exatamente como os havia declarado na delegacia. Em todo caso, seu relato na fase inquisitorial foi confirmado pelos depoimentos judiciais de sua mãe e de sua avó e pelo laudo pericial.

2. Alterar as conclusões da Corte de origem, com o intuito de absolver o denunciado por insuficiência de provas, demandaria reexame de fatos e provas, procedimento não admitido em recurso especial, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. O acórdão recorrido enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação do art. 315, § 2º, IV, do CPP pressupõe fundamentação deficiente. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de motivação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, no ponto, afasta-se a ilegalidade indicada.
4. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121, reafirmou a Súmula n. 593 desta Corte e fixou a seguinte tese: "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).
5. No caso, é fato incontroverso que o acusado despiu a vítima e passou a língua em sua genitália, circunstâncias que caracterizam o crime de estupro de vulnerável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o que afasta o pleito de desclassificação da conduta criminosa.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

F. DE S. S. agrava de decisão em que conheci de seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, a defesa reitera a alegação de violação do art. 315, § 2º, IV, do CPP, sob o argumento de que "o depoimento da vítima e a contaminação da prova foi fartamente tratado nas razões recursais. Porém, não houve manifestação do Tribunal de origem acerca da referida insurgência" (fl. 4).

Afirma que a vítima não ratificou seu depoimento em juízo e que o laudo pericial é questionável, razão por que são insuficientes os elementos de convicção para condenar o réu, matéria essa que não demanda reexame de fatos e provas, mas reavaliação jurídica, diante da qual se pode afastar a aplicação do Tema n. 1.121 do STJ.

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi condenado, como incurso no art. 217-A do Código Penal, à sanção de 13 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, o que foi mantido em grau recursal.

O Tribunal de origem manteve a condenação do acusado pelo crime a ele imputado, sob os seguintes fundamentos (fls. 365-366, grifei):

No caso, a criança narrou os fatos em detalhes na Delegacia, logo após a ocorrência deles, em 19/3/2020. Mais de três anos depois, em 9/5/2023, ao ser ouvida em Juízo, ela não conseguiu se lembrar das minúcias, o que é plenamente justificável diante da passagem de lapso temporal considerável em se tratando de criança de tenra idade. Contudo, ainda assim, **a menor confirmou que seu tio F. "fez uma coisa errada" com ela, depois de retornarem do clube. No mesmo modo que declarou na Delegacia, afirmou que o fato ocorreu no quarto de sua avó enquanto a mãe dormia em outro quarto, lembrando inclusive que o réu desligou a luz. Também disse que contou o que aconteceu para a avó naquele mesmo dia.**

Verifica-se pois, que ao contrário do que afirma a Defesa, a **menor não contou versões diferentes para o fato, mas apenas e tão somente não se recordou que o réu teria tirado suas roupas e passado a língua em sua genitália, o que pode ter ocorrido em defesa pessoal para apagar o sofrimento havido.** Nada obstante, todos os fatos periféricos foram narrados por ela, exatamente como os havia declarado na Delegacia.

Outrossim, **as declarações da vítima são confirmadas pelos depoimentos da mãe e da avó, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa,** as quais informaram em uníssono que na data dos fatos, após retornarem do clube, a genitora de L. dormiu, momento em que F. chamou a menor para o quarto da avó e "chupou ou mexeu no meu pitito". Declararam, também, que a criança contou o que aconteceu para a avó materna na mesma data, pessoa com quem ficou quando a genitora foi residir com o réu e que certamente contava com sua inteira confiança. No dia seguinte, os fatos foram narrados para a genitora de L., que então se dirigiu para a Delegacia.

Não bastasse, **o Laudo de Perícia Criminal n.º 5850/2020, ao examinar a calcinha utilizada pela vítima no dia do crime, concluiu pela presença de saliva na vestimenta, o que corrobora a prova oral e indica, sem dúvida alguma, que o réu praticou o delito que lhe foi imputado na inicial.**

Afere-se, pois, que no caso sob exame, **a palavra da vítima foi corroborada por prova pericial e, ainda, pela prova oral angariada em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

Como se observa, com amparo no suporte fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela condenação do ora recorrente. Segundo delineado no aresto, o réu despiu a vítima e passou a língua em sua genitália, fato corroborado pela prova pericial e pelos depoimentos, em juízo, da ofendida, de sua mãe e de sua avó.

Embora a agredida não se recordasse de que o agressor haveria tirado suas roupas e passado a língua em sua genitália, o Tribunal de origem entendeu que o esquecimento pode haver ocorrido como mecanismo psicológico de defesa, notadamente porque todos os fatos periféricos foram narrados por ela exatamente como os havia declarado na delegacia. Em todo caso, seu relato na fase inquisitorial foi confirmado pelos depoimentos judiciais de sua mãe e de sua avó e pelo laudo pericial.

Alterar as conclusões da Corte de origem, com o intuito de absolver o denunciado por insuficiência de provas, demandaria reexame de fatos e provas, procedimento não admitido em recurso especial, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Feitas essas considerações, verifico que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação do art. 315, § 2º, IV, do CPP pressupõe fundamentação deficiente. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de motivação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, no ponto, afasto a ilegalidade apontada.

Por fim, entendo ser descabido o pedido de desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 232 do ECA, pois, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela **presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.**

A tese assentada naquela oportunidade é clara:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

A matéria foi, inclusive, sumulada no teor do Enunciado n. 593 do STJ:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121,

reafirmou a Súmula n. 593 do STJ e fixou seguinte tese:

[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), **independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta**, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...] (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022, grifei).

No caso, é fato incontroverso que o acusado despiu a vítima e passou a língua em sua genitália (fl. 365), circunstâncias que caracterizam o crime de estupro de vulnerável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o que afasta o pleito desclassificatório.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0004877-6

AgRg no AgRg no
AREsp 2.543.522 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07046234220208070019 20201510016998 7046234220208070019

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F DE S S
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DE S S
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.